



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita**

**Processo número - 0803111-15.2018.8.15.0331**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**  
**ASSUNTO(S): [Improbidade Administrativa]**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80**

**REU: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, MARIA DO DESTERRO FERNANDES DINIZ CATAO, MARIA NEUMA DIAS, MARIZA CAMILO DOS SANTOS, MARIA IRENE BARBOSA, JOAO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA ME, JOAO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, MUNICIPIO DE SANTA RITA**

**DECISÃO**

-

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com preceito cominatório por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80**, contra os réus **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, MARIA DO DESTERRO FERNANDES DINIZ CATAO, MARIA NEUMA DIAS, MARIZA CAMILO DOS SANTOS, MARIA IRENE BARBOSA, JOAO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA ME, JOAO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, MUNICIPIO DE SANTA RITA**, por meio da qual

insurge-se alegada prática de improbidade administrativa, onde articula fatos e fundamenta a demanda.

Considerando que este Juízo é Privativo das Ações de violências doméstica (Lei Maria da Penha), tráfico de drogas e condutas afins, como também das ações da Fazenda Pública, e em decorrência da grande demanda das ações privativa desta Vara, tendo esses prerrogativa de apreciação deste juízo, o processo em epígrafe não foi apreciado no tempo hábil.

Considerando ainda que as relações jurídicas são mutáveis e o lapso temporal; assim, para que a prestação jurisdicional não acarrete prejuízos ao direito das partes, sobretudo quanto à instrução processual. **DETERMINO:**

1 - Certifique se todos os envolvidos na lide apresentaram Contestação e a parte contrária impugnação;

2 - Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais por memoriais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, começando pelo Ministério Público e após os réus, como prevê o § 2º do art. 364 do CPC.

Com a chegada dos memoriais, renove-se os autos para apreciação.

Diligências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Santa Rita-PB, datado e assinado eletronicamente.

Gutemberg Cardoso Pereira

Juiz de Direito



<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **90445629**

24063022174907000000084987558